

Referência: Processo nº 202500055000155

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS - IQUEGO

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para serviços de Logística.

PARECER IQUEGO/AJ-18519 Nº 33/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA ECT PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA E ATIVIDADES POSTAIS CORRELATAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 29, X, DA LEI Nº 13.303/2016, RESPALDADO POR DECISÃO DO STF NO MS 34.939/DF E PARECERES VINCULANTES DA AGU. RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Logística: serviços de transporte rodoviário, sob demanda, de medicamentos (produtos terminados), produtos para saúde (correlatos), cosméticos, saneantes, insumos e equipamentos, incluindo logística reversa e serviço de estocagem e armazenamento de produtos, para atender as demandas da IQUEGO Matriz e Filial, consoante solicitação da Gerência de Logística, por meio do Despacho nº 67/2025-GL (*Evento 70934842*).

Ato contínuo, a Diretora Presidente emitiu a Portaria nº 031, de 19 de fevereiro de 2025, designando os colaboradores para compor a Equipe de Planejamento da Contratação (*Evento 70944826*), com o intuito de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR).

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Estudo Técnico Preliminar (*Evento 74301676*);
- Termo de Referência (*Eventos 75338032*);
- Pesquisa de Mercado/Mapa de Cotação (*Evento 75564050, 75564454 e 75564782*);
- Dotação Orçamentária (*Eventos 75587270*);
- Portaria da Comissão Permanente de Licitação (*Evento 75829014*);
- Documentos de Habilitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (*Evento 75829080*);
- Minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de

Produtos dos Correios (*Evento 75829345*);

- Justificativa de Dispensa de Licitação nº 016/2025, emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (*Evento 75962341*).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Natureza do serviço postal e atividades de logística

A Lei nº 13.303/2016, aplicável à IQUEGO por sua condição de sociedade de economia mista, estabelece, em seu art. 29, as hipóteses de dispensa de licitação no âmbito das empresas estatais. O inciso X do referido artigo dispõe que é dispensável a licitação na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para a prestação de serviços públicos de energia elétrica ou gás natural, bem como de outras prestadoras de serviço público, conforme a legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público prestado^[1].

Trata-se de regra que guarda correspondência com aquela prevista no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações) e atualmente no art. 75, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Em essência, o ordenamento jurídico autoriza a contratação direta de entes que prestam serviços públicos específicos, quando a contratação estiver vinculada a tais serviços, dispensando-se a licitação por se tratar de situação peculiar prevista em lei.

Para o cabimento dessa dispensa, a jurisprudência e a doutrina extraem requisitos objetivos, semelhantes àqueles enumerados no âmbito da Lei nº 8.666/93. Em consulta anterior sobre a matéria, o TCU registrou cinco pressupostos: (1) o contratante ser pessoa jurídica autorizada a usar a hipótese (no caso, empresa pública ou sociedade de economia mista, à luz da Lei 13.303/2016); (2) o contratado integrar a Administração Pública (direta ou indireta); (3) ter sido criado com a finalidade específica de prestar o serviço objeto do contrato; (4) ter sido criado antes da vigência da lei de licitações aplicável; e (5) ter preço compatível com o de mercado.

Tais requisitos visam garantir que a contratação direta ocorra apenas quando realmente houver justificativa legal e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo ao princípio da competitividade.

No caso vertente, a IQUEGO, enquanto sociedade de economia mista, está abarcada pelo art. 29 da Lei 13.303/16, satisfazendo o requisito (1) acima. A ECT, por sua vez, integra a Administração Pública indireta federal (ente da União, sob forma de empresa pública), preenchendo o requisito (2). Resta, portanto, verificar com maior profundidade os requisitos (3) e (4), ligados à finalidade de criação da ECT e à natureza do serviço prestado, bem como a pertinência do objeto contratual ao serviço público prestado pela empresa, conforme exige o inciso X do art. 29. Também deve ser considerada a necessidade de comprovação do requisito (5), compatibilidade de preços, a ser atendido mediante pesquisa de mercado e avaliação pela contratante, garantindo-se a economicidade.

A Constituição Federal, em seu art. 21, inc. X, atribui à União a competência para manter o serviço postal, caracterizando-o como serviço público. A Lei nº 6.538/78 (Lei Postal) definiu *serviço postal* como “o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas”. Ou seja, já na legislação infraconstitucional se incluíram as encomendas (remessa de bens e mercadorias) no escopo do serviço postal. A mesma lei, em seu art. 2º, previu que a entidade exploradora desses serviços poderia desempenhar “outras atividades afins”, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

Tais disposições evidenciam que as atividades de logística de encomendas e bens em geral sempre fizeram parte do campo de atuação da ECT, ainda que, conforme se verá, nem todas estivessem sob regime de exclusividade estatal.

Com a promulgação da CF/88, discutiu-se se o monopólio postal da União (previsto na legislação ordinária) teria sido restringido. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 foi ajuizada para questionar a recepção da Lei 6.538/78 pela nova ordem constitucional, notadamente quanto à manutenção do privilégio postal da ECT. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 46, confirmou a constitucionalidade do monopólio postal em favor da União/ECT no tocante a cartas, cartões-postais e correspondência agrupada (malotes).

Por maioria, o STF entendeu que a Lei 6.538/78 foi recepcionada, de modo que cartas e demais correspondências elencadas no art. 9º da Lei Postal permanecem de entrega exclusiva pela ECT, sendo ilícita a concorrência privada nessas atividades. Em contrapartida, ficou assentado que outros serviços postais não listados como monopólio podem ser prestados por particulares, sem que isso configure ilícito.

Ao julgar a ADPF 46, o STF reafirmou o caráter de serviço público do serviço postal, distinguindo-o de atividade econômica comum. Conforme sintetizado pela AGU posteriormente, o Supremo reconheceu que *“o serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT”*, bem como que não se trata de atividade econômica em sentido estrito, razão pela qual *“não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa”* a esse serviço público.

Em suma, no entendimento consagrado, os Correios exercem função pública, inserida nas competências estatais, e, quanto a essas atividades, não há pleno regime de mercado como nas atividades econômicas privadas.

Além disso, o STF delineou na ADPF 46 dois grupos de serviços postais: os serviços postais exclusivos (monopolizados) e os não exclusivos, ambos de natureza pública. Ficou explícito que a existência de parcela não exclusiva não retira a natureza pública do serviço postal como um todo. Assim, as atividades postais não exclusivas também se submetem a regime jurídico especial, próprio dos serviços públicos delegados, embora possam ser exploradas concorrentialmente por outras empresas.

Em 2011, foi editada a Lei nº 12.490/2011, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 509/1969 (ato de criação da ECT) para ampliar e explicitar as atividades finalísticas da empresa. Dentre as inovações, a Lei incluiu formalmente a logística integrada como um dos serviços postais a cargo da ECT. O novo art. 2º, III, “a”, do DL 509/69 passou a dispor competir à ECT explorar, entre outros, o serviço postal de “logística integrada”. Também o Ministério das Comunicações, por meio da Portaria MC nº 500/2004, já havia instituído o Serviço de Logística Integrada a ser prestado pela ECT, classificando-o expressamente como atividade afim aos serviços postais. Essa portaria detalhou o escopo da logística integrada dos Correios, compreendendo atividades como gerenciamento de pedidos, coleta, manuseio, armazenagem, transporte, distribuição de bens (sem limite de peso), sistemas de informação logística e até serviços financeiros postais. Ou seja, muito antes da presente data, a ECT já atuava no segmento de logística integrada, amparada em norma administrativa e, posteriormente, em previsão legal expressa.

Diante desse quadro normativo, pode-se afirmar que a ECT foi criada para prestar o serviço postal em sentido amplo, o que abrange não apenas as

atividades monopolizadas, mas também as atividades correlatas de logística de encomendas e bens, inerentes ao atendimento das necessidades dos usuários do serviço postal moderno. Ainda que o conceito de “logística integrada” tenha sido formalizado muitos anos após a criação da empresa (1969), trata-se de uma extensão natural do objeto social da ECT, inserida dentro das “atividades afins” autorizadas e hoje expressamente prevista em lei.

Em suma, a logística integrada é considerada serviço postal afim, de natureza pública, estreitamente ligada à finalidade institucional originária da ECT, o que satisfaz o requisito (3) da contratação direta.

2.2. Jurisprudência do STF - Contratação direta da ECT para logística

A legalidade da contratação direta dos Correios para serviços de logística já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança MS nº 34.939/DF. Esse caso envolveu, justamente, a discussão sobre a aplicação do art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/93 (regra análoga ao art. 29, X da Lei 13.303/16) na contratação da ECT sem licitação, para prestação de serviços de logística integrada a órgãos públicos.

Em decisão unânime, proferida em 19/03/2019, a Segunda Turma do STF concedeu a segurança, anulando acórdão do TCU que havia considerado ilegal a dispensa de licitação nesse contexto. Vejamos:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Tribunal de Contas da União. 3 . Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades dos serviços prestados seja em regime de privilégio seja em concorrência com particulares. Regime especial. Precedentes do STF . 4. Contratação direta pela Administração Pública para prestação de serviços de logística. Dispensa de licitação. Preenchimento dos requisitos previstos no art . 24, VIII, da Lei 8.666/1993. Possibilidade. 5 . Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (MS 34939 AgR, Relator (a): Min . GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

(STF - AgR MS: 34939 DF - DISTRITO FEDERAL 0006745-14.2017.1.00 .0000, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-069 05-04-2019)

O relator, Min. Gilmar Mendes, teve seu voto seguido integralmente pelos demais ministros. Destacou-se, inicialmente, que *“embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado”*. Em outras palavras, o Supremo reconheceu que a logística integrada dos Correios, mesmo concorrendo com empresas privadas, continua inserida na esfera do serviço público postal, atraindo o regime jurídico específico e possibilitando tratamento distinto da simples atividade econômica comum.

Naquele julgamento, o STF examinou detalhadamente os requisitos legais da dispensa. Ficou evidenciado que a ECT satisfaz todos os critérios: (i) integra a Administração Pública indireta; (ii) foi criada em 1969, antes da Lei 8.666/93; e (iii) foi criada para prestar serviços postais – dentro dos quais se inclui a logística, conforme demonstrado pela evolução legislativa.

Explicitamente consignou o relator que a empresa *“foi criada em data*

anterior à edição da Lei 8.666/1993 para a prestação de serviços postais, entre os quais os de logística integrada”, preenchendo assim a finalidade específica exigida. Quanto ao último requisito, preço compatível com o mercado, o STF ressaltou que este deve ser verificado caso a caso pela Administração contratante, assegurando-se que a ECT apresente proposta economicamente vantajosa em relação às demais empresas do ramo.

A decisão do MS 34.939/DF representa importante precedente vinculante (na prática) para casos análogos, tendo em vista que afasta dúvidas quanto à legalidade da contratação direta da ECT para logística integrada. Ficou sepultado o entendimento anterior, adotado por maioria no TCU, que via óbice nessa contratação. Conforme noticiado pelo próprio STF, a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade da contratação de serviços de logística com dispensa de licitação, não havendo violação à livre concorrência, dado o regime especial dos serviços postais.

Importa notar que o STF também enfatizou que a permissão legal de contratação direta não obriga a Administração a dispensar a licitação em todos os casos. Trata-se de uma faculdade, devendo-se avaliar a conveniência e a economicidade em cada situação concreta. No caso da IQUEGO, presume-se que a opção pelos Correios decorre de fatores técnicos e estratégicos (abrangência nacional, expertise em logística de insumos de saúde etc.), sem prejuízo da necessária pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade.

2.3. Pareceres da AGU e Posição do TCU

A Advocacia-Geral da União (AGU), órgão responsável pela consultoria jurídica do Poder Executivo federal, já havia se posicionado em linha com o entendimento do STF. Em 2011, a AGU exarou o Parecer nº AGU/CGU/JCBM/0019/2011^[1], aprovado pelo Advogado-Geral da União em abril de 2012, com orientação vinculante para a Administração Federal.

A AGU concluiu expressamente que é possível a contratação direta da ECT para a prestação de serviços não incluídos no rol do monopólio postal, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei 8.666/93. Tal entendimento foi embasado justamente na natureza jurídica dos serviços dos Correios firmada pelo STF, ou seja, de que mesmo as atividades concorrenciais dos Correios têm natureza de serviço público, e não de mera exploração econômica.

O parecer da AGU enfatizou que, presentes os requisitos legais (notadamente preços de mercado), a dispensa de licitação nessa hipótese não viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, pois tais princípios não incidem com primazia sobre serviço público delegado, como é o caso dos serviços postais. Em síntese, a AGU reconheceu a legitimidade e legalidade da contratação direta da ECT para serviços postais não exclusivos, entendimento este que permaneceu em vigor mesmo após os embates em sede de TCU.

Com efeito, diante de certa controvérsia instalada, a própria Consultoria-Geral da União emitiu novo parecer (Parecer nº 00101/2017/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 23/05/2018) reafirmando a posição de 2011 e registrando que esta prevalece em detrimento da orientação contrária manifestada pelo TCU. Nesse parecer de 2018, a AGU assinalou que o entendimento nela exposto “encontra respaldo no entendimento firme do Supremo Tribunal Federal”, reconhecendo a possibilidade de contratação direta da ECT para atividades não abrangidas pelo monopólio, dada sua natureza de serviço público e a presença de fundamento legal expreso.

Portanto, a AGU alinhou-se à jurisprudência do STF e conferiu segurança jurídica interna para que os órgãos federais pudessem firmar contratos

com os Correios por dispensa de licitação em serviços de logística e correlatos.

Por outro lado, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle externo, houve inicialmente resistência a essa interpretação. Em 2009, no Acórdão nº 6.931/2009 – 1ª Câmara, o TCU firmou entendimento de que os serviços de logística prestados pela ECT não integrariam o serviço postal em sentido estrito (monopolizado) e, portanto, a ECT não poderia ser contratada diretamente com base na hipótese de dispensa para entes prestadores de serviços públicos específicos. Em síntese, a visão então dominante no TCU era a de que a ECT não fora instituída originalmente para demandas de logística da Administração, e que logística integrada seria atividade econômica comum, motivo pelo qual a dispensa violaria a isonomia e livre concorrência.

Essa posição do TCU foi reafirmada no Acórdão nº 1.800/2016 – Plenário, oriundo de uma consulta formulada no Senado Federal. Nesse acórdão (posteriormente complementado pelos embargos de declaração no Acórdão nº 213/2017 – Plenário), o TCU respondeu que *“a contratação direta da ECT para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência desta Corte”*. O Tribunal, por maioria, entendeu que o serviço de logística não é serviço público postal, mas sim atividade econômica em sentido estrito, e que nem o julgamento da ADPF 46 pelo STF nem a superveniência da Lei 12.490/2011 (que incluiu a logística no objeto da ECT) teriam alterado esse entendimento consolidado no precedente de 2009.

Ademais, argumentou que a ECT não preencheria o requisito da *“finalidade específica”* para logística, pois a Portaria que explicitou essa atividade (Port. MC 500/2004) é posterior à Lei 8.666/93. Com base nisso, o TCU posicionou-se contra a dispensa.

O conflito interpretativo entre TCU e o entendimento da AGU acabou sendo resolvido, em definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal no já mencionado MS 34.939/DF. Na decisão de 2019, o STF cassou os acórdãos do TCU (1.800/2016 e 213/2017) que vedavam a contratação direta da ECT, assentando a posição jurídica que hoje prevalece. O STF deixou claro que a orientação do TCU não poderia subsistir, pois se baseava em premissas superadas: (i) a premissa de que a ECT não teria sido criada para logística foi afastada ao se reconhecer que logística postal é atividade afim incluída em sua finalidade pública; e (ii) a premissa de que seria atividade econômica comum foi refutada pelo reconhecimento de seu regime especial de serviço público, incompatível com a ideia de violação à concorrência.

Após a decisão do STF, tem-se plena segurança jurídica quanto à possibilidade de contratação direta dos Correios por entes públicos, inclusive empresas estatais, com base no art. 29, X da Lei 13.303/2016, para serviços de logística integrada e atividades postais correlatas. Eventual resistência precedente do TCU foi superada pela autoridade da decisão judicial e pelo ajuste interpretativo ocorrido na esfera da AGU. Cabe acrescentar que a própria Lei 13.303/16 entrou em vigor após os principais eventos dessa controvérsia, já contemplando expressamente a hipótese de contratação de prestadores de serviço público (categoria na qual se insere a ECT) – o que reforça a legalidade do procedimento ora proposto.

Ademais, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO trata da possibilidade de dispensa de licitação nos moldes pretendidos em seu art. 121, § 2º, inciso X:

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

[...]

II - Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no Art. 29 da Lei 13.303/16, quais sejam:

[...]

§ 2º Os casos de dispensa de licitação dispostos no Art. 29 da Lei 13.303/16, são:

[...]

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

A análise jurídica, portanto, demonstra que a contratação direta dos Correios está plenamente embasada na legislação vigente, tanto pela aplicação da Lei 13.303/2016 quanto pelo RILC da IQUEGO. Dessa forma, a contratação proposta se apresenta legal, e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

2.4. Da Compatibilidade dos Preços

A Assessoria de Compras Governamentais apresentou a estimativa de preços por meio do Mapa de cotação nº 74/2025 - AGC (*Evento 75564782*) com os valores encontrados, com base nos parâmetros definidos pelos artigos 6º e 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

Por meio do Despacho 566/2025-ACG (*Evento 75564855*), a área técnica pontua que:

"Considerando que o Termo de Referência apresenta uma planilha de quantitativos com previsão futura, sem a possibilidade de mensuração exata dos volumes a serem utilizados, foi realizada uma simulação para análise comparativa dos valores apresentados na Proposta Comercial dos Correios (75475042) em relação a outras empresas que prestam o mesmo serviço.

Na simulação, foram considerados os destinos indicados no Item 6.2 da referida proposta, sendo calculado o custo do envio de um volume com peso de 8 (oito) quilogramas por cada uma das empresas avaliadas. Os resultados demonstraram que a Proposta Comercial dos Correios apresentou o menor valor em todos os destinos analisados.

Adicionalmente, foi realizada uma simulação com base nos exemplos apresentados no Item 6.2.1 da Proposta Comercial dos Correios (75475042), obtendo-se novamente como resultado a superioridade da proposta dos Correios em termos de economicidade frente às demais concorrentes.

Com base na Proposta Comercial dos Correios (75475042) e as simulações apresentadas fica evidenciado que apenas os CORREIOS atendem a todos os destinos, garantindo cobertura em todos os 5.569 municípios e do Distrito Federal."

Assim, em virtude da ausência de uma planilha de quantitativos com previsões futuras, foi constatada a impossibilidade de encontrar parâmetros comparativos adequados em fontes públicas de referência.

A regulamentação mencionada prevê expressamente a possibilidade

de utilização de metodologias alternativas para pesquisa de preços quando não houver parâmetros diretos disponíveis ou quando as fontes usuais não fornecerem dados suficientes. Em especial, admite-se a cotação direta com fornecedores (inciso VI do art. 6º) sempre que as bases tradicionais não forem suficientes, desde que justificado o procedimento e que, em regra, envolva ao menos três orçamentos formais. Caso excepcionalmente não seja possível obter três cotações, a norma estadual flexibiliza os critérios para o tratamento dos dados coletados, permitindo, por exemplo, a adoção de métodos alternativos de cálculo (média, mediana ou menor preço), desde que devidamente motivados e aprovados pela autoridade competente.

No caso em questão, verificou-se a inexistência de parâmetros comparativos adequados em fontes públicas de referência. Não foram encontrados preços pertinentes ao objeto contratual nos bancos de preços públicos ou sistemas equivalentes de pesquisa de mercado disponíveis à Administração. Além disso, não há registros de contratações semelhantes realizadas por órgãos públicos que pudessem servir de referência direta para a definição do preço, seja em atas de registro de preços, contratos recentes ou outras licitações semelhantes. Essa ausência de dados comparativos decorre da falta de uma planilha de quantitativos com previsões futuras, a qual não tem paralelo evidente nas bases públicas usuais.

Ainda assim, para garantir a razoabilidade dos valores, a equipe técnica elaborou um comparativo de preços entre a proposta apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e aquelas obtidas junto a empresas privadas do setor de encomendas, sempre que possível.

Por meio do Mapa de Cotação nº 74/2025, foram selecionados exemplos de serviços equivalentes para cotejo entre os preços ofertados pelos Correios e os praticados no mercado privado concorrencial. Os resultados demonstraram que, nas modalidades em que há concorrência direta, os preços apresentados pela ECT estão alinhados aos valores de mercado, sem identificar discrepâncias que indicassem sobrepreço. Ressalta-se que, em determinados tipos específicos de entrega – como o "Exemplo 04" do mapa de cotação – não foi possível identificar serviços análogos oferecidos por empresas privadas, uma vez que tratam-se de soluções logísticas exclusivas dos Correios.

Nos demais cenários em que houve comparação, a análise demonstrou plena compatibilidade dos valores ofertados pela ECT com as cotações obtidas no setor privado, confirmando que o preço pretendido está em conformidade com os padrões de mercado.

Ainda quanto a instrução processual, cumpre verificar se os autos estão instruídos com os documentos obrigatórios, Vejamos:

2.5. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento elaborado para descrever a necessidade de contratação e apresentar as possíveis soluções para atendê-la. Seu objetivo é estabelecer os resultados a serem alcançados, as estratégias a serem adotadas e os recursos mais adequados para garantir a efetividade da contratação.

Por meio do *Evento 74301676*, foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar nº 1/2025- GL.

O documento apresenta os elementos mínimos necessários e suficientes para a adequada caracterização do objeto pretendido, incluindo: a descrição da necessidade e da solução a ser contratada; os requisitos e as estimativas de quantidades; as alternativas de mercado possíveis; a descrição da

solução adotada; e a justificativa para o não parcelamento.

Entretanto, observa-se que a composição do custo da contratação, apresentada no subitem 7.1, não está suficientemente clara, especialmente no que diz respeito à metodologia utilizada para a determinação do valor do custo operacional. Embora trate-se de uma questão técnica, sugerimos a adequação das informações, visando maior transparência e clareza nos critérios adotados para o cálculo.

Outro ponto que merece atenção e ajustes refere-se ao subitem 6.2 e ao item 14, que apresentam a justificativa para a contratação direta. Recomenda-se a revisão do texto, com a exclusão da previsão sobre a inexigibilidade, que não é aplicável neste caso, e o adequado enquadramento da justificativa no art. 121, § 2º, inciso X do RILC, e art. 29, inciso X da Lei nº 13.303/2016, conforme abordado neste parecer.

2.6. Termo de Referência

O Termo de Referência define as especificações técnicas do serviço pretendido, as condições de execução e as cláusulas contratuais propostas, conforme disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da IQUEGO (*Evento 74802315*). Além disso, a definição dos riscos e responsabilidades entre a contratante e a contratada está delineada na Matriz de Riscos, apresentada no Anexo I (*Evento 74873608*).

A partir da análise do documento, observam-se os seguintes pontos:

- A planilha de quantitativo e preço estimado não apresenta o quantitativo previsto, devendo ser ajustada para incluir essa informação de forma clara;
- O item 9, que trata da vigência contratual, não especifica o prazo do avença, sendo necessário um ajuste para detalhar esse prazo;
- Não consta no Termo de Referência nenhuma previsão de habilitação técnica, o que também deve ser ajustado;
- Adequação da fundamentação legal (subitem 12.2), conforme exposto nos parágrafos anteriores desse Parecer.

2.7. Minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos dos Correios

Consta nos autos a minuta contratual de adesão apresentada pela proponente, conforme *Evento 75829345*.

Ao analisar o aspecto jurídico-formal do conteúdo contratual, conclui-se que a minuta do contrato em questão está em conformidade com as boas práticas de mercado e com a legislação aplicável à Administração Pública enquanto contratante.

No entanto, recomenda-se a retificação do enquadramento da contratação disposto no item 7.1 da cláusula Sétima, para que se faça referência ao art. 121, § 2º, inciso X do RILC, e art. 29, inciso X da Lei nº 13.303/2016.

- Recomendações

Recomenda-se o ajuste do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência e da Minuta Contratual, conforme os pontos destacados acima.

3.CONCLUSÃO

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se ao escopo deste processo administrativo, sendo o pronunciamento jurídico ora ofertado

fundamentado na documentação constante dos autos até a presente data, considerada verdadeira para os fins desta análise. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e demais elementos de natureza extrajurídica recai integralmente sobre os responsáveis pelas respectivas manifestações, uma vez que tais matérias extrapolam a competência desta assessoria especializada.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação, condicionada ao atendimento das recomendações elencadas no presente parecer, com fundamento no art. 29, inciso X, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 121, § 2º, inciso X, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Compras Governamentais para conhecimento e providências.

[1] Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [...]

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

[2] CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT PARECERES DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS – DECOR, E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 70. Ante o exposto CONCLUI:

- a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT;
- b) Ao serviço postal - não considerado atividade econômica em sentido restrito - não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF n. 46);
- c) Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos;
- d) Os serviços postais não exclusivos - dado sua natureza pública - podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços com o mercado;
- e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII da lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito (ADPF 46);
- f) A cláusula de rescisão unilateral nos contratos da ECT não é aplicável contra a Administração contratante nos casos de serviços exclusivos (monopólio do art. 9º da Lei n. 6.538/78) e sem paralelo na iniciativa privada;
- g) A faculdade de rescisão unilateral subsiste para os serviços não exclusivos e dentro das hipóteses da Lei 8.666/93 (art. 78, XIII a XVII). (PARECER AGU/CGU/JCBM/ 0019/2011).

GOIANIA, 21 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 21/07/2025, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **77097175** e o código CRC **B3C300A3**.



Referência: Processo nº 202500055000155



SEI 77097175